

Acórdão: 15.408/03/2^a
Impugnação: 40.010109488-81
Impugnante: Fertibrás S.A
Proc. Suj. Passivo: Desemir Rio Branco
PTA/AI: 02.000204598-54
Inscrição Estadual: 694.107950-0097
Origem: AF/II Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – Não está ao abrigo do diferimento a operação que tem por destinatário pessoa não inscrita como contribuinte do imposto deste Estado. Desta forma, legítimas as exigências fiscais, em virtude da inobservância, pela Autuada, das disposições contidas no art. 12, inciso III, do RICMS/96, vigente à época. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS, na nota fiscal de n.º 086.382, emitida em 05/12/02 pela Autuada, em virtude da operação nela retratada não estar ao abrigo do diferimento, visto que o destinatário consignado em referido documento não era contribuinte do ICMS.

Lavrado em 06/12/02, AI exigindo ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/22.

O Fisco manifesta às fls.42/49, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Depreende-se da análise da nota fiscal autuada, fls. 06 dos autos, que a mesma consignou como destinatário o Sr. Luis Carlos Gusson JR, CPF 083.201.538/59, Inscrição Estadual de Produtor Rural de n.º 460/3040.

O Fisco mediante análise do cadastro de produtores rurais do município “Ouro Fino/MG”, constatou que o destinatário acima citado não era detentor da inscrição estadual de n.º 460/3040, a qual pertencia ao Sr. Luis Carlos Gusson.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando a operação, objeto da nota fiscal de fls. 06, ao abrigo indevido do diferimento, por inobservância da disposição contida no art. 12, inciso III, do RICMS/96, vigente à época (a seguir transcrito), o Fisco exigiu da remetente das mercadorias o ICMS devido acrescido da penalidade cabível.

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto no Estado;”

Em sua peça de defesa a Impugnante, esclarece que houve um engano no preenchimento do documento fiscal, ao constatar os dados do Sr. Luis Carlos Gusson (filho), quando o correto seria os dados relativos ao seu pai. Acrescentando, ainda, que o destinatário apostado na nota fiscal autuada não possui propriedade rural. Junta na oportunidade cópia do cartão de IE/PR, da declaração de Produtor Rural/ demonstrativo anual e carta de correção, todos do Sr. Luis Carlos Gusson, para alicerçar as razões apresentadas.

Os documentos apresentados somente reforçam a acusação fiscal, posto que realmente o Sr. Luis Carlos Gusson JR (destinatário da NF de fls. 06), não era inscrito como contribuinte do ICMS neste Estado. Ademais a carta de correção trazida aos autos (fls. 41), além de ter sido emitida após a ação fiscal (09/12/02), não obedeceu ao disposto no art. 96, inciso XI, do RICMS/96, vigente à época.

Nos termos do art. 136 do CTN, a boa fé da Impugnante não lhe socorre.

Estando perfeitamente caracterizada a infração e não havendo qualquer dúvida que suscite a aplicação do art. 112, do CTN, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ursula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

mc